



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005267-59.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelada SANDRA REGINA BUENO FORTUNATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005267-59.2023 – MATÃO.

Apelante: Banco Bradescard S/A.

Apelada: Sandra Regina Bueno Fortunato.

Interessada: Grupo Casas Bahia S/A.

Juiz: **Marcos Therezeno Martins.**

Voto 37.781

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Compra cancelada, com consequente cancelamento do cartão de crédito, com posterior remessa de fatura com as despesas – Rés que mantêm parceria comercial – Responsabilidade solidária reconhecida, com consequente legitimidade passiva do Banco emissor do cartão (artigos 7º, parágrafo único e 14, do CDC) – Declaração de inexigibilidade corretamente estabelecida – Dano moral – Indenização devida, com valor mantido – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 317/320, de relatório adotado, julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral (R\$5.000,00), movida pela apelada à apelante e interessada – honorários advocatícios de 15% da condenação.

Diz-se ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que não houve participação do banco na tratativa. Demais, as cobranças questionadas não dizem respeito à anuidade do cartão de crédito, mas sim, da

própria compra do bem. Colaciona jurisprudência. Insiste que foi mero agente intermediador do negócio jurídico entre a autora e interessada. Discorre sobre o procedimento de compras com cartão de crédito. Outrossim, a negativação se deu em razão do inadimplemento da obrigação. Não bastasse, por mera liberalidade, excluiu a inscrição antes mesmo da propositura da ação. Defende que não há prejuízo moral a indenizar. Se a condenação for mantida o quanto deve ser reduzido, porque fixado de forma exagerada e a representar autêntica loteria indenizatória (fls. 323/346).

Veio resposta (fls. 358/362).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, em que alega a autora, em resumo, ter adquirido, na loja física da aqui interessada, um ar-condicionado, com consequente contratação de cartão de crédito, sem que fosse desbloqueado. Após a entrega do produto, efetuou a devolução do aparelho, com consequente cancelamento do cartão. No entanto, foi surpreendida com a cobrança e negativação de seu nome pela transação desfeita. Pugnou pela declaração de inexigibilidade de tal despesa e indenização por prejuízo moral (fls. 01/13).

Inicialmente não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré, Bradescard. Isso porque, é titular da bandeira do referido cartão contratado pela autora (vide fl. 28) e integra a cadeia de fornecimento dos serviços a ele inerentes, inserindo-se no contexto do art. 3º, § 2º, do CDC, respondendo, pois, solidariamente, pelos danos sofridos pela consumidora em

decorrência da falha na sua prestação, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único e 14, do CDC. Afinal, a parceria entre o Banco emissor do cartão e a loja (Casas Bahia), serve à publicidade e remuneração obtida com a aquisição de cartões de crédito a compras vinculadas.

A respeito – **mutatis mutandis**:

*AÇÃO CONDENATÓRIA - Relação de consumo - Fraude bancária - Golpe da maquininha - Sentença de procedência - Recurso de ambos os réus. **PRELIMINAR - Alegação de ilegitimidade passiva de Mastercard - Descabimento - Responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo - REsp 177.198-4/RJ - Preliminar rechaçada. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - Inocorrência - Autora que desde o início admitiu que inseriu o próprio cartão e a senha pessoal na máquina de pagamento oferecida por terceiros, naquilo que ela acreditava ser pagamento de taxa de entrega de produto e que eram na verdade os fraudadores - Duas operações realizadas e impugnadas - Discussão acerca da segurança do chip e da senha do cartão que é absolutamente impertinente - Ponto nodal é a falha de serviço consistente na liberação pelo banco de compras fora do perfil de consumo da autora - Faturas do cartão de crédito juntados pela própria autora que comprovam que as operações impugnadas estão completamente fora do perfil de consumo - Ausência de provas da parte ré - Falha de serviço - Inexistência de exclusão da responsabilidade - Art. 14, caput, CDC e Súmula 479 do STJ - Dano moral reconhecido e indenização fixada em R\$ 5.000,00 - Termo inicial dos juros corrigidos, de ofício - Sentença mantida - Honorários majorados - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1009197-47.2022.8.26.0565; Relator (a): Achile Alesina;***

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) – negrejei.

Declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos. Uso de cartão de crédito por terceiro. Ação movida em face do Banco do qual o autor é correntista e fornecedor do cartão, bem como em face da bandeira de crédito. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Incontroverso aumento do limite do cartão sem solicitação e autorização como causa determinante para o dano. Nexo causal. Falha no serviço. Aprovação de três transações seguidas na mesma maquininha cadastrada, apesar dos evidentes indícios de fraude, considerando o pequeno intervalo de tempo entre elas, o valor idêntico em relação às duas primeiras e o valor incompatível com a renda e perfil de consumo do autor, vítima de golpe praticado por terceiro. Legitimidade passiva da licenciadora da bandeira do cartão. Cadeia de consumo. Participação em conjunto com a instituição financeira que administra o uso do meio de pagamento. Parceria que se traduz numa cadeia de fornecedores com intuito de atrair mais clientes. Teoria do risco proveito. Responsabilidade objetiva e solidária. Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 18, todos do CDC. [...] Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1035912-24.2022.8.26.0405; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) – negrejei.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. "GOLPE DO MOTOBOY". ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não ocorrência. Responsabilidade solidária entre fornecedores da cadeia de serviços. Risco da atividade. MÉRITO. Utilização indevida de

cartão magnético por terceiros fraudadores. Transações que fogem ao perfil do cliente. Gasto mensal muito acima do costumeiramente realizado. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva dos réus. Inteligência do artigo 186 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Requisitos presentes. DANO MORAL. Inocorrência. Situação desagradável que, no entanto, não é apta a gerar dano indenizável. Sentença reformada em parte. Apelações parcialmente providas. (TJSP; Apelação Cível 1000765-90.2021.8.26.0042; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022) - negrejei.

Na mesma linha: TJ/SP; Apelação Cível 1066839-15.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023; Apelação Cível 1037429-35.2020.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023; Apelação Cível 0009667-77.2016.8.26.0348; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023.

Assim, evidente a legitimidade passiva da instituição financeira à luz das alegações autorais.

A par disso, das conversas juntadas (fls. 26/37), nota-se que, de fato, houve o cancelamento da compra e do cartão e, não obstante, houve a cobrança e negativação do nome da autora (fls. 38/40, 41/44 e 171/184).

Dessa forma, não era o caso, portanto, de a ré lançar as despesas

de fls. 171/184, sendo de rigor declaração de inexistência do débito.

Evidente, por outro lado, do dever de indenizar.

Inequívoco, portanto, o dever de indenizar diante da falha na prestação do serviço. Está-se, pois, diante do chamado dano *in re ipsa* tem por fato gerador a só anotação indevida de nome em cadastros de proteção ao crédito, desnecessária comprovação de prejuízo.

Nesta linha, a jurisprudência:

“[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019).

De efeito, basta se coloque na posição do apelado, a ter o nome manchado por dívida que sequer contraiu. E a prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, contenta-se com a existência do ilícito, segundo precedente do STJ. Inegável, ainda, dos efeitos decorrentes dessa situação.

Devido o dano moral, resta se lho arbitre. Para fixação da indenização, em hipóteses que tais, à falta de critério legal objetivo, de se levar em consideração a condição econômica das partes e as consequências

do ato dentre outras coisas.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Em suma, o valor a ser pago deve ser apto a compensar, suficientemente, o dano e a desestimular reincidência, não devendo, em situação alguma, gerar enriquecimento, o que feriria os princípios que regem a matéria (razoabilidade e proporcionalidade).

Nesse contexto, circunstancialmente, adstrito àquilo que vem entendendo o STJ e esta Câmara, o valor deve ser mantido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se adequa ao que apurado. Não é caso de redução.

A sentença se mantém. E por força do art. 85, § 11, do CPC, são majorados os honorários advocatícios 20% do valor da condenação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso